



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.399-A, DE 2013

(Do Sr. Lira Maia)

Exclui área da Reserva Extrativista Renascer, localizada no Município de Prainha, Estado do Pará; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO TENÓRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída da Reserva Extrativista Renascer, criada pelo Decreto de 5 de junho de 2009, no Município de Prainha, Estado do Pará, a área com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 2º 10' 34.00" S e 53º 36' 7.40" W, na margem do Rio Pará do Uruará, segue pela margem direita do Rio Pará do Uruará, à jusante, até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 2º 08' 1.50" S e 53º 36' 49.90" W; deste, segue em linha reta até o Ponto 03, de coordenada geográfica aproximada 2º 06' 55.64" S e 53º 31' 34.49" W; deste, segue em linha reta até o Ponto 04, de coordenada geográfica aproximada 2º 09' 23.80" S e 53º 27' 4.50" W; deste, segue pela margem esquerda de curso d'água de nome desconhecido, à montante, até o Ponto 05, de coordenada geográfica aproximada 2º 14' 32.10" S e 53º 26' 37.10" W; deste, segue em linha reta até o Ponto 06, de coordenada geográfica aproximada 2º 10' 28.40" S e 53º 33' 13.50" W; deste, segue em linha reta até o Ponto 01, início deste memorial descritivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de junho de 2009, o Governo Federal, por meio de Decreto do Presidente da República, criou a Reserva Extrativista Renascer, no Município de Prainha, no Estado do Pará.

As Reservas Extrativistas - nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC -, é uma Unidade de Conservação “utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte”.

Ocorre, porém, que o Governo Federal, ao delimitar a Resex Renascer, incluiu dentro dos seus limites produtores rurais que se dedicam, basicamente, à pecuária há mais de 70 anos naquelas localidades. Esses produtores rurais estão enfrentando sérias dificuldades para continuar se dedicando à criação de gado em suas propriedades bem com a agricultura, uma vez que esta atividade está proibida dentro de uma Reserva Extrativista o que tem impedido o

desenvolvimento de suas atividades de forma legal além de estarem sendo cerceados de obter créditos rurais.

Desde o início do processo que resultou na criação da Resex Renascer, as comunidades que não se dedicam ao extrativismo reivindicaram, em várias ocasiões, sua exclusão do perímetro da unidade. A demanda dessas comunidades foi documentada e legitimada pelo principal documento técnico que fundamentou a criação da Resex, o Estudo Sócio-Econômico da área, elaborado pelo próprio Governo Federal. A seguir, transcreveremos alguns trechos desse documento, que revela a dimensão do problema criado e justifica de forma inequívoca a exclusão da área proposta.

Diz o citado documento que “a atividade bovina é uma atividade importante na economia de Prainha. Em 2002, de acordo com o IBGE, o rebanho bovino somava 65.138 cabeças”. “A maior parte do rebanho está na Calha Sul [do município], entre as várzeas e a terra firme. Somando os rebanhos distribuídos nas várzeas, a oeste do rio Uruará e nas fazendas que avançam na região central entre os rios Uruará e Tamuataí, conhecida como Cipriano, [...] estão concentradas cerca de 40.000 cabeças, ou 60% do rebanho do município. Entre os principais criadores de gado da Calha Sul do município, se destacam as famílias antigas e tradicionais no ramo como Alvarenga, Lima, Miranda, Furtado e Esquerdo. A criação de bovinos e bubalinos em escala familiar é bastante disseminada entre os moradores dessa região”.

Na conclusão do relatório técnico, os autores afirmam que “de acordo com as propostas levantadas junto aos moradores de Cipriano que querem a exclusão, essa área teria as dimensões entre 13 mil hectares, pouco mais de 6% da área proposta para a Reserva Extrativista.” E recomendam: “examinar essas dimensões e decidir de acordo com as partes interessadas”. Infelizmente, nada disso foi feito.

Convém mencionar ainda que os autores do relatório em questão afirmam que é “importante frisar que já há disposição por parte das organizações locais em deixar de fora da Reserva Extrativista a área em que a pecuária está consolidada, mais precisamente as fazendas de Mato Grosso, Terra Preta e Cipriano.”

A análise dos fatos demonstra que foram incluídas na Resex

Renascer áreas onde a população local se dedica à pecuária e não ao extrativismo, o que jamais deveria ter acontecido, inclusive em função do que dispõe a legislação que regula a matéria.

Diz a Constituição Federal que uma unidade de conservação criada por Decreto do Presidente da República só pode ser modificada por uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 225, § 1º, inciso III). Portanto, com o propósito de resolver o problema acima descrito, estamos apresentando a presente proposição, que exclui da Reserva Extrativista Renascer as áreas ocupadas pela comunidade de Cipriano, que se dedica há décadas à pecuária na região e não é extrativista. A medida é indispensável para que essa comunidade possa continuar desenvolvendo uma atividade econômica fundamental para sua subsistência e para a economia do Município de Prainha, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado LIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação da Reserva Extrativista
Renascer, no Município de Prainha, no Estado
do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o constante no processo nº 2048.000978/2003-10,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Extrativista Renascer, no Município de Prainha, no Estado do Pará, com uma área aproximada de duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e um hectares e trinta e sete ares de áreas terrestres, tendo por base a Carta SA-22-00, publicada pela NASA/Projeto ZULU, em escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 29' 54,353" W e 1° 59' 23,069" S, localizado na confluência do Rio Pará do Uruará com o Furo Taumataí, segue pela margem esquerda do Furo Taumataí, a sua montante, por uma distância aproximada de 9.975,335 metros até Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 25' 15,398" W e 1° 59' 21,504" S, localizado na margem esquerda do referido furo; deste, segue por uma reta de azimute 124° 16' 20,34" e distância aproximada de 8.579,499 metros até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 21' 25,675" W e 2° 01' 58,205" S, localizado na margem esquerda do Rio Guajará; deste, segue pela margem esquerda do Rio Guajará, a sua montante, por uma distância de 15.172,680 metros até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 16' 09,121" W e 2° 05' 10,689" S, localizado na confluência deste rio com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do Rio Guajará, a sua montante, por uma distância aproximada de 41.986,808 metros até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 13' 04,935" W e 2° 22' 21,495" S, localizado na confluência do Rio Guajará com outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação, a sua montante, por uma distância de 27.249,027 metros até o Ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 22' 48,514" W e 2° 30' 18,063" S, localizado na nascente do referido curso de água; deste, segue por uma reta de azimute 264° 44' 12" por uma distância aproximada de 26.184,68 metros até o Ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 56' 52,220" W e 2° 31' 34,600" S, localizado na confluência do Rio Pará do Uruará com o igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do Rio Pará do Uruará, a sua jusante, numa distância aproximada de 83.537,757 metros até o Ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 37' 43,321" W e 2° 05' 56,475" S, localizado na confluência do Rio Pará do Uruará com um igarapé sem

denominação; deste, segue pela margem direita do Rio Pará do Uruará, a sua jusante, numa distância de 23.990,935 metros até o Ponto 01, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis metros e oitenta e um centímetros.

Art. 2º Fica estabelecida uma área de exclusão no interior da Reserva Extrativista Renascer com aproximadamente mil, setecentos e setenta e um hectares e sessenta e dois ares de áreas terrestres, tendo por base a Carta A-22-00, correspondente ao projeto LANDSAT 5 e 7 (ano 2000), em escala 1:250.000, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Marco 01, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 31' 35,869" W e 2° 07' 09,692" S, localizado na confluência do Rio Acarai com o Igarapé Água Branca, segue pela margem esquerda do Rio Acarai, a sua montante, por uma distância aproximada de 3.480,328 metros até Marco 02, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 31' 00,570" W e 2° 08' 44,465" S, localizado na margem esquerda do Rio Acarai; deste, segue por uma reta de azimuth 232° 55' 08,26" e distância aproximada de 2.417,815 metros até o Marco 03, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 32' 03,093" W e 2° 09' 31,718" S, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, a sua montante, por uma distância de 1.338,199 metros até o Marco 04, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 32' 29,963" W e 2° 08' 59,327" S, localizado na margem direita do mesmo igarapé; deste, segue por uma reta de azimuth 259° 28' 07,98" e distância aproximada de 3.287,647 metros até o Marco 05, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 34' 14,523" W e 2° 09' 18,765" S; deste, segue por uma reta de azimuth 328° 253' 51,92" e distância aproximada de 1.526,925 metros até o Marco 06, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 34' 40,146" W e 2° 08' 36,294" S; deste, segue por uma reta de azimuth 38° 26' 14,01" por uma distância aproximada de 2.032,401 metros até o Marco 07, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 33' 59,133" W e 2° 07' 44,618" S, localizado na margem direita de um afluente do Igarapé Água Boa; deste, segue pela margem direita do referido afluente, a sua jusante, por uma distância aproximada de 3.099,534 metros até o Marco 08, de coordenadas geográficas aproximadas 53° 32' 29,421" W e 2° 07' 44,618" S, localizado na confluência do Igarapé Água Boa, com um afluente sem denominação; deste, segue pela margem direita do Igarapé Água Boa, a sua jusante, numa distância de 1.985,745 metros até o Marco 01, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de dezenove mil, cento e sessenta e oito metros e sessenta e seis centímetros.

Art. 3º A Reserva Extrativista ora criada tem por objetivo proteger os meios de vida e garantir a utilização sustentável e a conservação dos recursos naturais tradicionalmente utilizados pela população extrativista residente na área de sua abrangência, especialmente as comunidades residentes ao longo dos Rios Pará do Uruará e Guajará.

Art. 4º Caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes administrar a Reserva Extrativista Renascer, adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Federal poderão, na forma da lei, firmar instrumentos com o Instituto Chico Mendes, visando a eficiência da gestão do patrimônio público federal localizado no interior da Reserva Extrativista.

Art. 5º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados na unidade de conservação ora criada, para os fins previstos no art. 18 da Lei nº 9.985, de 2000.

§ 1º O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata este artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, através de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação ora criada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a

recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento

da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe excluir área da Reserva Extrativista Renascer, localizada no Município de Prainha, Estado do Pará, estabelecida através de Decreto Presidencial de 05 de junho de 2009 que, por intermédio de memorial descritivo, selecionou área para utilização de atividades extrativistas tradicionais visando a subsistência básica das famílias que vivem deste labor na referida localidade.

O insigne autor do projeto de lei, na sua justificativa, alega que o Governo Federal ao delimitar a Reserva Extrativista Renascer, incluiu dentro dos seus limites, produtores rurais que há mais de 70 anos se dedicam basicamente à pecuária e, por esse motivo, enfrentam sérias dificuldades para continuar se dedicando à criação de gado em suas propriedades, bem como, a agricultura, atividade esta, proibida dentro de uma Reserva Extrativista, fato que tem impedido o desenvolvimento de suas atividades de forma legal, inclusive, sendo cerceados de obter créditos rurais.

Menciona o autor em sua justificativa que o Governo Federal elaborou o Estudo Socioeconômico da área em apreço, que resultou no reconhecimento de que “a atividade bovina é muito importante na economia do Município de Prainha”, cuja criação de bovinos e bubalinos em escala familiar é bastante disseminada entre os moradores dessa região. Concluindo os autores do relatório do referido estudo que, “é importante frisar que já há disposição por parte das organizações locais em deixar de fora da Reserva Extrativista a área em que a pecuária está consolidada, mais precisamente as Fazendas de Mato Grosso, Terra Preta e Cipriano”.

Expõe ainda, o autor do projeto de lei, que de acordo com a Constituição Federal, uma unidade de conservação criada por Decreto do Presidente da República, só pode ser modificada por uma lei aprovada pelo Congresso

Nacional, motivo pelo qual, foi apresentado o presente Projeto de Lei, considerando como medida indispensável ao desenvolvimento econômico do supracitado Município.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendo que a Reserva Extrativista Renascer, criada pelo Governo Federal, com o objetivo de resguardar os recursos naturais tradicionais e sua utilização sustentável, valorando o meio de vida daquela comunidade extrativista, foi verdadeiramente salutar, todavia, “não podemos tapar o sol com a peneira” está claro nesta proposição, a existência naquela área reservada de pessoas que sobrevivem da pecuária e agricultura, as quais se encontram seriamente prejudicadas.

Ressalta-se ainda, do respeitável Projeto de Lei, que estão concentradas na Reserva Extrativista Renascer, cerca de 40.000 (quarenta mil) unidades de bovinos, ou seja, 60% do rebanho do Município de Prainha, cuja criação é bastante disseminada entre os moradores da referida Reserva.

A propósito, o Estudo Sócioeconômico elaborado pelo Governo Federal, na referida área, cita a atividade pecuária como fator importante na economia do citado município, cuja área carente de exclusão teria dimensões de aproximadamente 13 mil hectares, pouco mais de 6% da área da Reserva Extrativista Renascer.

Citam os autores do relatório do estudo supracitado, a disposição de entendimento entre as organizações locais em deixar de fora da Reserva Extrativista a área em que a pecuária está consolidada.

À luz de tudo o que foi exposto, me posiciono pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 5.399, de 2013.**

Sala da Comissão, 11 de junho de 2013.

Deputado **FRANCISCO TENÓRIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.399/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Tenório.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Paulo Cesar Quartiero e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
